

**MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA**

**AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRO  
GRAU - DE ACORDO COM A LEI 11.187/2005**

**COGEEAE PUC/SP  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
CURSO DE EXTENSÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL EM MÓDULOS  
SÃO PAULO/SP  
2007**

**AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRO  
GRAU - DE ACORDO COM A LEI 11.187/2005**

**MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA**

**AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRO  
GRAU - DE ACORDO COM A LEI 11.187/2005**

**Monografia apresentada à COGEAE  
PUC-SP, como exigência para a obtenção  
do diploma de especialista *lato sensu* em  
Direito Processual Civil, sob a orientação  
do Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Ednalva de Lima.**

**COGEAE PUC-SP  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
CURSO DE EXTENSÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL EM MÓDULOS  
SÃO PAULO/SP  
2007**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora – Prof. Dra. Maria Ednalva de Lima**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

*“De tanto ver triunfar as nulidades,  
de tanto ver prosperar a desonra,  
de tanto ver crescer a injustiça,  
de tanto ver agigantar-se o poder  
nas mãos dos maus, o homem de bem,  
chega a desanimar da virtude, a rir-se  
da honra e a ter vergonha de ser  
honesto”.*

(Ruy Barbosa – em 1914)

Dedico esta obra primeiramente a “Deus”, a quem entrego incondicionalmente minha vida; aos meus pais, Silzomar e Bernadete, que me fizeram ser o que sou hoje; aos meus quatro irmãos, Elizabeth, Christine, Júnior e Patrícia, que sempre me incentivaram e acreditaram em mim e, em especial, aos meus queridos filhos, Camila e Gabriel, que são a razão da minha vida e motivo para sempre perseverar.

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradeço a “Deus”, que me acolhe em todos os momentos da minha vida.**

**À minha orientadora, Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria Ednalva de Lima, pela generosidade e competência ao me transmitir seus conhecimentos.**

**À minha família, pais e irmãos, pelo incentivo incansável aos estudos e aprimoramento profissional.**

**Aos meus filhos, Gabriel e Camila, pelo amor, credibilidade e compreensão.**

## **ABREVIATURAS**

**Ag. – Agravo**

**AgIns – Agravo de Instrumento**

**AgrMC – Agravo em Medida Cautelar**

**AgRg – Agravo Regimental**

**AgRgAg – Agravo Regimental em Agravo**

**Ap. - Apelação**

**Art. – Artigo**

**Arts. – Artigos**

**BolAASP – Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo**

**Câm. – Câmara**

**CC – Código Civil**

**CComp. – Conflito de Competência**

**CF – Constituição Federal**

**CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**

**CPC – Código de Processo Civil**

**Des. – Desembargador**

**Dec. Lei – Decreto-lei**

**DOU – Diário Oficial da União**

**EC – Emenda Constitucional**

**ed. – edição**

**EDiv – Embargos de Divergência**

**HD – Hábeas Data**

**Inc. – Inciso**

**JSTJ – Julgados do Superior Tribunal de Justiça**

**j. – julgado em**

**JTJ – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**LACP – Lei da Ação Civil Pública**

**LAJ – Lei da Assistência Judiciária**

**LICC – Lei de Introdução ao Código Civil**

**LJE – Lei dos Juizados Especiais**

**LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional**

**LMS – Lei do Mandado de Segurança**

**MI – Mandado de Injunção**

**MC – Medida Cautelar**

**Min. – Ministro**

**MP – Medida Provisória**

**MS – Mandado de Segurança**

**n. – número**

**Op. cit. – obra citada**

**p. – página**

**RBDP – Revista Brasileira de Direito Processual**

**Rcl – Reclamação**

**RE – Recursos Extraordinário**

**RF – Revista Forense**

**Rel. - Relator**

**RePro – Revista de Processo**

**REsp – Recursos Especial**

**RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**

**RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**

**RITJESP – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**RJTJERGS – Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**RJTJESP – Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**RO – Recurso Ordinário**

**RT – Revista dos Tribunais**

**RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

**SIMP – Simpósio de Direito Processual Civil**

**STF – Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**t. – tomo**

**T. – Turma**

**TFR – Tribunal Federal de Recursos**

**TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**TRF – Tribunal Regional Federal**

**TRF-3<sup>a</sup> – Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região**

**v. – volume**

**v.u. – votação unânime**

## RESUMO

Com o grande propósito de reduzir o número de recursos que são interpostos e, conseqüentemente, de acelerar o andamento da imensa quantidade de ações que ingressam diariamente na justiça brasileira, desde o ano de 2005 foram sancionadas várias novas leis alterando o Código de Processo Civil, dentre as quais a Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, que altera a disciplina referente ao cabimento dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento.

Este singelo trabalho se objetiva a desenvolver as principais alterações que a nova Lei 11.187/2005 trouxe para o mundo jurídico, abordando de forma ampla o agravo contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau e sua aplicação.

Para uma melhor compreensão, o trabalho procura seguir, de forma seqüencial, os artigos do Capítulo III, do título X, do CPC, abordando, de forma específica as recentes alterações que a citada lei trouxe ao agravo.

O desenvolvimento do trabalho principia-se com a exposição do tema referente aos pronunciamentos judiciais e suas formas de impugnação, discernindo-os de forma bem clara.

A seguir trata dos principais princípios recursais do processo civil brasileiro, garantindo-os como alicerce do Direito.

O Capítulo 2 inicia com um perfil histórico do agravo e, logo após, passa a explanar o tema atinente às decisões interlocutórias, finalizando com o prazo do agravo.

No capítulo 3 faz-se uma elucidação completa sobre o agravo de instrumento deixando clara a nova disciplina imposta ao seu cabimento: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para tanto, são abordados todos os artigos atinentes à matéria, singularmente o artigo 527 do CPC, que

define as providências do relator ao receber o agravo de instrumento no tribunal e traz modificações introduzidas pela lei 11.187/2005, em especial, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Nesse capítulo exibe-se uma explanação sobre a possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido pelo relator, aduzindo que a interposição do agravo de instrumento só será admitida nos casos expressamente previstos em lei.

Ainda presente uma explicação sobre os efeitos em que o agravo de instrumento pode ser recebido, ou seja, devolutivo, inerente a qualquer recurso e suspensivo e ativo, quando tratar de tutela antecipada do mérito do recurso.

O agravo retido é abordado no capítulo 4, onde fica claro que a lei 11.187/2005 praticamente tornou regra o regime da retenção. Comenta-se o § 3º do art. 523 do CPC, que estabelece que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente.

Finaliza-se o presente trabalho selecionando e definindo, de forma resumida, os artigos reformados pela lei 11.187/2005, deixando, desta feita, translúcido o tema abordado: o agravo contra as decisões de primeiro grau.

No decorrer do presente trabalho, além do enfoque teórico-doutrinário, as questões afloradas foram também tratadas de forma prática, apresentando-se dados e situações atuais sobre a matéria, fazendo com que a mesma apresente uma abordagem questionadora da nova disciplina do recurso de agravo, com o objetivo maior de facilitar a aplicação dessa forma recursal e atribuir aos operadores do direito a responsabilidade da construção de um sistema atinente à recorribilidade das interlocutórias realmente operativo.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	pg. 08
<b>RESUMO</b> .....	11
<b>SUMÁRIO</b> .....	13
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>I. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS</b> .....	17
1.1. FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS.....	19
1.2. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS RECURSAIS.....	20
1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	21
1.2.2 Princípio da taxatividade.....	22
1.2.3 Princípio da singularidade.....	22
1.2.4 Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i> .....	23
1.2.5 Princípio da fungibilidade.....	23
1.2.6 Princípio da oralidade.....	24
<b>II. O AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU</b> .....	26
2.1. RELATO HISTÓRICO DO AGRAVO.....	27
2.2. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....	29
2.3. PRAZO DO AGRAVO.....	31
<b>III. O AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> .....	32
3.1. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	33
3.1.1 Requisitos.....	33
3.1.2 Peças para a formação do instrumento.....	34
3.1.3 Preparo.....	35
3.1.4 Juntada da cópia da petição.....	36
3.1.5 Distribuição do Agravo de Instrumento.....	36
3.2. PROVIDÊNCIAS DO RELATOR.....	37
3.2.1 Indeferimento do Agravo de Instrumento.....	37
3.2.2 Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.....	38
3.2.3 Efeito Suspensivo e a tutela antecipada recursal.....	40
3.2.4 Requisição de Informações ao juiz da causa.....	41
3.2.5 Intimação do Agravado.....	42
3.2.6 Pronunciamento do Ministério Público.....	44
3.3. A IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR.....	45
3.4. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	48
3.5. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.....	49
<b>IV. O AGRAVO RETIDO</b> .....	51
4.1. INTERPOSIÇÃO.....	51
4.2. PROCESSAMENTO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO.....	52
4.3. INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA DO AGRAVO RETIDO.....	53

<b>V. COMPILAÇÃO DOS ARTIGOS ALTERADOS PELA LEI 11.187/2005</b> .....	55
5.1. ARTIGO 522 DO CPC .....	55
5.2. ARTIGO 523 DO CPC .....	56
5.3. ARTIGO 527 DO CPC .....	56
5.4. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	62
<b>ANEXOS</b> .....	66
ANEXO 1 – LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005 .....	66
ANEXO 2 – QUADRO COMPARATIVO DOS ARTIGOS REFORMADOS.....	68

## INTRODUÇÃO

Depois da aprovação da Emenda Constitucional nº 45, a qual deu impulso à Reforma do Judiciário, as atenções do Congresso e da comunidade jurídica se voltaram às mudanças do Código de Processo Civil, de 1973. Várias alterações foram aprovadas nos últimos anos, dentre as quais a Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, que confere nova disciplina ao cabimento dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento.

Na realidade, a parte infraconstitucional da grande Reforma do judiciário tem 26 projetos, incluindo, além do processo civil, os processos trabalhista e penal. Eles constam do chamado “Pacto de Estado em favor de um judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado em 15 de dezembro de 2004 pelos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o qual enumera onze compromissos com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais eficiente e acessível à população.

A grande quantidade de processos é considerado um dos principais problemas da justiça.

O Brasil tem 7,7 juízes para cada cem mil habitantes, número que é considerado razoável, segundo os padrões da Organização das Nações Unidas. Além disso, gasta 3,6% do orçamento público brasileiro com seu sistema judicial. Mesmo assim, a Justiça é considerada insuficiente. Um em cada dez habitantes recorre à Justiça para resolver litígios, o que faz com que os juízes tenham muito trabalho, formulando, em média, quatro sentenças por dia.

Então, com o grande objetivo de tornar o sistema mais operativo, alterou-se o Código de Processo Civil, sancionando várias leis, incluindo-se no rol das respectivas normas a Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, que altera a disciplina referente ao cabimento dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento.

Na verdade, o legislador, preocupado com o aumento do número de agravos e insatisfeito com o perfil do recurso de agravo contra as decisões de primeiro grau, com a lei 11.187/2005, alterou o regramento do agravo.

Muitas críticas têm sido feitas à nova sistemática desse recurso, especialmente por transformar em regra geral a interposição do agravo retido, deixando somente para hipóteses excepcionais a interposição do agravo por instrumento.

Contudo, resta saber se, tornando regra a interposição do agravo no regime da retenção e admitindo-se o agravo por instrumento apenas nos casos de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão da apelação e relativos aos efeitos em que ela é recebida, houve, realmente, a desejada diminuição considerável de agravos, efeito que somente o tempo poderá dizer se ocorreu.

## I – PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

O art. 162, *caput*, do CPC estabelece:

**“OS ATOS DO JUIZ CONSISTIRÃO EM SENTENÇAS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DESPACHOS”.**

Teresa Arruda Alvim Wambier argumenta:

*“Em que pese a letra do art. 162, parece que de má técnica se serviu o legislador, ao redigir tal dispositivo. Em seu caput, se prevê que os atos do juiz são as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Atos, termo utilizado pelo dispositivo em questão, é expressão significativa de um gênero, de que pronunciamentos são espécie. Ato judicial é categoria mais ampla que abrange, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a realização de inspeção judicial”.*<sup>1</sup>

**Assim, não é tecnicamente correto dizer que sentenças, decisões interlocutórias e despachos são atos do juiz e sim pronunciamentos judiciais.**

O § 1º do art.162 do CPC define **sentença** como sendo o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 da mesma lei, ou seja, sentença que decide o mérito da causa, pondo termo ao processo ou ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição; e à sentença que não decide o mérito, e que também põe fim ao processo.

Antes da alteração acima descrita, oriunda da Lei 11.232, de 22-12-2005, o CPC conceituava a sentença como *ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito*. A mudança foi oportuna e juridicamente coerente, pois a sentença tem como efeito principal o encerramento do procedimento em primeiro grau de jurisdição, sendo que, não é o colocar fim no processo que caracteriza essencialmente a sentença, mas o seu conteúdo.

Como bem define Araken de Assis:

---

<sup>1</sup> Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 105.

“A extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo esgotamento das vias recursais”.<sup>2</sup>

Assim, pode-se dizer que a sentença não extingue o processo, mas apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Em suma, à luz do § 1º do art. 162 do CPC, **a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.**

O § 2º do art. 162 do CPC, diz que **decisão interlocutória** é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Por conseqüência, conclui-se que decisão interlocutória é o pronunciamento de caráter meramente decisório, não tendo como conteúdo as matérias elencadas nos arts. 267 e 269 do CPC, pois essas se referem ao conteúdo da sentença.

Teresa Arruda Alvim, ao se referir às decisões interlocutórias, esclarece que não é o *conteúdo específico* que elas apresentam que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a *natureza* deste conteúdo, que tem de ser decisória, desde que não se encarte nos arts. 267 e 269 do CPC.<sup>3</sup>

Já, Orestes Nestor de Souza Laspro ensina que o **agravo** em uma de suas modalidades é recurso que cabe contra decisões interlocutórias de 1ª instância, entendidas estas como as que não põem termo ao processo, resolvendo incidentes que surgem em seu curso e que devem ser superados para que seja proferida uma decisão final, e contra *sentenças* que colocam termo a demandas cumuladas, como, por exemplo, *no caso do julgamento da reconvenção e prosseguimento da ação principal*.<sup>4</sup>

O § 3º do art. 162 do CPC define como **despacho** todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Oportuno salientar que entre despacho e decisão interlocutória há uma grande distinção no âmbito recursal, pois, conforme o art. 504 do CPC, dos despachos não cabe recurso, enquanto que, à luz do art. 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo.

---

<sup>2</sup> *Manual da execução*. 9. ed., São Paulo: RT, 2004, p.433.

<sup>3</sup> *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2005, p.112.

<sup>4</sup> *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, p. 162.

Oportuno esclarecer que o § 4º do art. 162 do CPC criou uma nova categoria de pronunciamento judicial que são os **atos meramente ordinatórios**, como a juntada e a vista obrigatória, os quais antes eram chamados de “despachos de mero expediente”. Tais atos, porém, podem ser realizados de ofício pelo servidor, independentemente de despacho, com o mero objetivo de impulsionar o processo.

Assim, por serem desprovidos de caráter decisório, os atos meramente ordinatórios não são impugnáveis por meio de recurso, já que não têm conteúdo decisório, não causam dano às partes e podem ser revistos pelo juiz.

## 1.1 – FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

As formas de impugnação dos pronunciamentos judiciais estão divididas em dois grupos distintos: os recursos e os outros meios autônomos de impugnação.

Nos outros meios de impugnação dos provimentos jurisdicionais incluem-se a remessa *ex officio* (reexame obrigatório), Correição parcial, Mandado de segurança contra ato judicial e pedido de reconsideração.

O recurso existe com o intuito de se possibilitar o reexame do ato decisório, confortando a parte inconformada e possibilitando o aprimoramento da atividade judiciária, levando em conta que os juízes são seres humanos, suscetíveis a erros.

Barbosa Moreira define recurso como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.<sup>5</sup>

Remédio, segundo Carnelutti, é um instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico, em vez de apenas constatá-lo e tirar suas conseqüências. É um instrumento, portanto, de correção, em sentido amplo.<sup>6</sup>

Nelson Nery Junior define recurso nos seguintes termos:

*“Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão*

<sup>5</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1974. v. 5. p. 265.

<sup>6</sup> *Sistema di diritto processuale civile*. Padova, CEDAM, 1936. P. 487.

*judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”;*<sup>7</sup>

Para Moacyr Amaral Santos recurso é:

*“o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”.*<sup>8</sup>

Conforme lembram Nelson Nery Junior e José Carlos Barbosa Moreira, o recurso pode ser concebido como espécie do gênero meios de impugnação dos pronunciamentos judiciais, entre os quais se inserem a ação rescisória, o mandado de segurança, a ação declaratória de inexistência ou nulidade da sentença (*querella nulitatis insanabilis*) e a ação cautelar.<sup>9</sup>

Para Antonio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi, os recursos devem ser divididos de acordo com a natureza recursal e baseado nos requisitos de admissibilidade, isto é, os *recursos de fundamentação livre* (ou ilimitada) e os *recursos de fundamentação vinculada* (ou limitada).<sup>10</sup>

A apelação se insere na relação dos recursos de fundamentação livre, pois necessita apenas da sucumbência de uma ou de ambas as partes após proferida a sentença.

Já, os embargos infringentes, o recurso especial e o recurso extraordinário estão dentre os recursos de fundamentação vinculada, pois, além da sucumbência, pressupõe outros requisitos de admissibilidade.

## 1.2. – PRINCIPAIS PRINCÍPIOS RECURSAIS.

Ao tratar dos recursos há, inicialmente, mister de se analisar os princípios fundamentais aplicáveis ao instituto no processo civil brasileiro.

Partindo do entendimento de que os princípios são norteadores, referenciais do raciocínio sobre uma norma, tem-se que os princípios podem ser informativos e fundamentais em sua interpretação.

<sup>7</sup> *Princípio fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 177.

<sup>8</sup> *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3, p. 80.

<sup>9</sup> *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 192-204; *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 5. p. 227-230.

<sup>10</sup> *Agravo contra as decisões de primeiro grau*. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 17.

Ensina J. J. Gomes Canotilho que;

*“Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem em importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.*<sup>11</sup>

Os princípios são regras não-escritas que orientam a aplicação do direito positivo e também a elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência e hierarquia.

Assim, os princípios recursais devem ser estudados em conjunto com as regras positivadas e atinentes aos recursos em geral, sendo coerente dizer que os princípios suprem a ausência de regras expressas e complementam as existentes.

### **1.2.1. – Princípio do duplo grau de jurisdição.**

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto na Constituição Federal.

Para Nelson Nery Junior e Ada Pellegrini Grinover tal princípio decorre do devido processo legal, princípio do qual emanam todos os demais.<sup>12</sup>

O princípio do duplo grau de jurisdição traduz-se na possibilidade de órgão hierarquicamente superior reexaminar matéria já apreciada e decidida.

No Judiciário existem órgãos inferiores e órgãos superiores, competindo a esses últimos, em regra, o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, através da revisão da decisão, em busca de uma decisão que se aproxime o mais possível do “justo”.

O duplo grau de jurisdição trata-se de um princípio norteador, implícito na Constituição e que está intimamente ligado às noções de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Oportuno esclarecer que, por não estar expressamente previsto na Constituição Federal, esse princípio não tem aplicação ilimitada, podendo o legislador infraconstitucional restringir o cabimento dos recursos.

<sup>11</sup>*Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra-Portugal:. Almedina, 1999. p.1090.

<sup>12</sup>*Princípios do processo Civil na Constituição Federal.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 29-40.*Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil.* São Paulo: José Bushatsky, 1975. p.133.

### **1.2.2. – Princípio da Taxatividade.**

O art. 496 do Código de Processo Civil prescreve os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Assim, tem-se que os recursos admitidos em nosso ordenamento jurídico são os inseridos no dispositivo legal acima, bem como os outros previstos no próprio CPC e em leis extravagantes.

Destarte, segundo o princípio da taxatividade, somente são considerados recursos “os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual”.<sup>13</sup>

### **1.2.3. – Princípio da singularidade.**

Também chamado de Princípio da unirecorribilidade, o Princípio da singularidade traz o entendimento de que para cada decisão há somente um recurso adequado a ser interposto.

A idéia da admissão de interposição de mais de um recurso para impugnar ato decisório comporta exceção expressamente prevista em lei, mais especificamente no artigo 498 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a interposição simultânea dos embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário.

Porém, para alguns doutrinadores tal artigo não reflete uma exceção ao respectivo princípio, pois entendem os mesmos que, nesse caso específico, os recursos interpostos impugnaram duas partes distintas do ato decisório, cabendo um recurso para cada parte e tendo cada qual um objetivo próprio, não havendo repetição de matéria de um no outro.

---

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais...Op. cit. P. 960.*

#### **1.2.4. – Princípio da proibição da *reformatio in pejus*.**

O Princípio da proibição da *reformatio in pejus* decorre do princípio dispositivo, o qual revela a idéia de que o objeto do recurso é a matéria impugnada, fixada única e exclusivamente pela parte que interpõe o recurso (arts. 2º, 128 e 460 do CPC).

E, se assim é, o recorrente, ao interpor o recurso, objetiva resultado mais benéfico para si, mediante reforma, anulação ou esclarecimento da decisão recorrida, não se permitindo que a apreciação desse recurso traga prejuízos para o recorrente.

Preceitua o art. 515 do CPC que o recurso devolve a matéria impugnada ao juízo *ad quem*, para novo reexame e nova decisão, sendo apenas a matéria impugnada pelo recorrente devolvida àquele tribunal, se assegurando, desta forma, a proibição da reforma para pior.

Porém, vale ressaltar que a doutrina entende que não haverá essa proibição nos casos em que houver questões de ordem pública a serem examinadas pelo órgão julgador, o qual age de ofício nessas situações.

#### **1.2.5. – Princípio da fungibilidade.**

Segundo o sistema recursal a parte deve utilizar o recurso previsto em lei, sob pena do mesmo deixar de ser recebido pela ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

Porém, o Princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de se permitir o recebimento de um recurso inadequado, desde que preenchidos alguns pressupostos.

Mesmo que não exista menção expressa no Código de Processo Civil vigente que regule a fungibilidade entre os recursos, como havia no Código de 1939, em seu art. 810, é perfeitamente possível a aplicação desse princípio no sistema recursal atual, pois se encontra implícito no Princípio da instrumentalidade das formas (arts. 244,249, § 1º, 250, do CPC), em conformidade com a simplicidade aparente do sistema recursal.

Neste sentido, Nelson Nery Junior ensina:

*“Mas os princípios são, normalmente, regras de ordem geral, que muitas vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar previstos expressamente em*

*normas legais, para que lhes empreste validade e eficácia. Logo, mesmo à falta de regra expressa, pode-se entender, em tese, que, como se verá, contém hipóteses capazes de gerar dúvida objetiva a respeito da adequação do recurso ao ato judicial recorrível”.*<sup>14</sup>

Assim, é certo afirmar que a doutrina e a jurisprudência dominantes têm entendido que pode haver incidência do princípio da fungibilidade quando ausente a má-fé e o erro grosseiro e/ou exista dúvida objetiva sobre o recurso adequado, dúvida esta decorrente das divergências existentes na doutrina e na jurisprudência.

Vale, porém, acrescentar que, ante a lei 11.187/2005 que, de certa forma impõe às partes a interposição do agravo na forma retida e concede ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido, sem caber qualquer recurso de tal decisão, não há que se falar em fungibilidade atinente a tais recursos.

#### **1.2.6. – Princípio da oralidade.**

Com o grande propósito de atenuar o inevitável congestionamento processual em segundo grau o legislador trouxe inovações no sistema recursal brasileiro, dentre elas a lei 11.187/2005, na qual, praticamente se impõe às partes a interposição do agravo na forma retida,

Assim, atualmente o legislador prefere o agravo retido ao de instrumento.

O art. 523, § 3º do CPC, com alteração dada pela referida lei, define que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente.

No processo civil brasileiro a oralidade se manifesta com maior intensidade nas audiências de instrução e julgamento, quando se tem, geralmente, em um único momento, a concentração dos atos de produção de provas, alegações finais e sentença, apresentando, para tanto, a predominância do uso da palavra verbal.

Paulo Camargo Tedesco explica:

*“Tal modelo tem como norte os ensinamentos de Chiovenda, que, como maior arauto do princípio da oralidade, defendia que sua fiel observância dependia do cumprimento de outros cinco princípios, diretamente associados a ele: predominância da palavra falada, imediação do juiz com partes e provas, identidade física do juiz,*

---

<sup>14</sup>*Teoria geral dos recursos.* 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p.2004.

*concentração da causa em período único e irrecurribilidade das decisões interlocutórias”.*<sup>15</sup>

Assim, tem-se que a alteração do art. 523, § 3º, do CPC, que introduziu o agravo retido, interposto oral e imediatamente, das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, guarda coerência com o princípio da oralidade e resgata a essência do agravo retido, o qual está associado à dinâmica da respectiva audiência.

Portanto, a lei 11.187/2005 se silenciou quanto ao prazo para resposta do agravo retido interposto na aludida audiência, o qual, à luz do próprio princípio da oralidade, em consonância com os da isonomia e celeridade, deve ser, como o da interposição, imediata.

---

<sup>15</sup> NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* 9. São Paulo RT, 2006. V. 9, P. 417.

## II. – O AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU.

O vocábulo *agravo* é derivado do verbo latino *agravara*, que significa recurso apto a impugnar as decisões interlocutórias que tenham causado um gravame ou prejuízo.

Ernane Fidélis dos Santos argumenta:

*“Agravo é o mesmo que gravame, recebido pela parte. Em direito processual, usa-se o termo em sentido inverso, ou seja, é o recurso que existe exatamente para provocar reapreciação da decisão que tenha agravado a situação da parte”.*<sup>16</sup>

O art. 522 do CPC, com a redação da lei 11.187/2005, define que quando a decisão não extingue o processo, ou fase autônoma dele, e estiver sujeita à preclusão, é passível de agravo.

Como já visto anteriormente, não estão sujeitos a agravo os despachos (art. 504 do CPC), que nada decidem, nem a sentença, que reclama o recurso de apelação (art. 513 do CPC).

O agravo é a forma recursal que serve para atacar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que não se relacionam com o mérito, com exceção quando o juiz, em decisão intermédia, decide expressamente sobre prescrição e decadência, sem extinguir o processo.

Assim, certo afirmar que caberá agravo de todas as decisões proferidas pelo juiz no curso do processo, e em qualquer tipo de procedimento, que resolvam questões incidentes sem, contudo, encerrar o procedimento em primeiro grau de jurisdição.

O agravo, conforme estabelecido nos arts. 522 a 529 do CPC, pode ser interposto de duas maneiras: por instrumento e na forma retida.

---

<sup>16</sup> *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, São Paulo Editora Saraiva, 2006, p. 119.

## 2.1. – RELATO HISTÓRICO DO AGRAVO.

Ensina Carlos Silveira Noronha, através de estudos de Chiovenda, que, no direito romano, apenas a *sententia* seria apelável, mesmo porque, sendo interesse das partes, no julgamento da lide as decisões interlocutórias, de modo geral, não sofriam preclusão, a não ser que extinguissem o processo, caso em que o recurso seria cabível.<sup>17</sup>

Para Alfredo Buzaid, o agravo de instrumento, tal como o conhecemos no CPC/73, começou a delinear-se com certa nitidez nas Ordenações afonsinas.<sup>18</sup>

Afonso V instituiu as Ordenações Afonsinas em 1446, sendo que nestas Ordenações surgiu o agravo, onde se originou a denominação *agravo de instrumento*, estabelecendo-se a regra de que todo juiz poderia revogar sua sentença interlocutória, antes de proferir a definitiva.

O agravo foi mantido nas Ordenações Manuelinas, que surgiram em 1521, onde existiam três tipos de sentenças: as interlocutórias, as interlocutórias mistas e as definitivas.

Nas Ordenações Manuelinas, da sentença interlocutória cabia agravo de instrumento ou de petição e das definitivas e interlocutórias mistas cabia apelação, se proferida pelo juiz de primeiro grau, ou suplicação, se proferidas por autoridades hierarquicamente superiores.

O agravo foi mantido também nas Ordenações Filipinas, datadas de 1603.

Encerrado o período do império e proclamada a República, os Códigos Estaduais mantiveram o agravo, determinando-o de instrumento e de petição (recurso destinado a impugnar a decisão que decretava a extinção do processo, sem apreciação do mérito).

No Código de 1939, o recurso básico de primeira instância era a apelação, cabível contra as decisões definitivas, ou seja, as sentenças que julgavam o mérito (art. 820), enquanto o agravo de petição, fora dos casos expressos de agravo de instrumento, era o recurso próprio contra as decisões terminativas (art. 846). Para as interlocutórias havia dois recursos cabíveis: o agravo de instrumento (art. 842) e o agravo no auto do processo (art. 851), com hipóteses de admissão expressas no próprio código.

---

<sup>17</sup> *Do Agravo de Instrumento*, Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 24.

<sup>18</sup> *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956.p.36.

Já, o legislador de 1973 manteve o agravo e extinguiu o agravo de petição e o agravo no auto do processo, criando o agravo na forma retida, deixando a opção pelo regime, instrumento ou agravo, a cargo exclusivo do agravante, salvo nos casos de decisões proferidas no curso da audiência de instrução e julgamento e posteriores à sentença, aos quais cabia o agravo retido, com exceção dos casos de dano de difícil e de incerta reparação, de inadmissão da apelação, bem como aqueles relativos aos efeitos de seu recebimento.

O artigo 522 do CPC, com a alteração da Lei nº 9.139/95, estabelecia que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”. A redação atual, dada pela Lei nº 11.187/05, é a seguinte: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim, no regime atual, de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.187/05, prevalece a forma retida, admitindo o agravo de instrumento apenas nas situações em que **(a)** exista o risco de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput* do CPC), **(b)** nos casos de inadmissão da apelação e **(c)** nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Sobre a intensa atividade legislativa de tentar reduzir a utilização do recurso de agravo pelas partes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, curiosamente citam:

*“Dos que já têm escrito algo sobre a nova configuração do recurso de agravo, chamou-nos a atenção a observação feita por Heitor Vitor M. de Sica,<sup>19</sup> comparando o agravo com Prometeu, personagem da peça do teatro clássico, escrita por Ésquilo, intitulada Prometeu Acorrentado.*

*Assim como Prometeu, que desafiou a tirania de Zeus, o deus dos deuses, e roubou do Olimpo, morada de todos eles, ousadamente, o fogo monopolizado por eles para que os mortais também pudessem usá-lo, o agravo também surgiu, sem forma nem figura de juízo, num momento histórico em que havia sido proibido recorrer-se de decisões que não fossem a sentença, propriamente dita. Foi, portanto, resultado da rebeldia e do*

---

<sup>19</sup> Em texto publicado nos *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, coordenação de Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier, Série 9, intitulado O agravo e o “mito de Prometeu” – Considerações sobre a Lei 11.187/2005, p. 193 a 219.

*inconformismo dos litigantes contra a irrecorribilidade das interlocutórias. Daí para frente, tornou-se remédio comum, tendo-se incorporado à nossa cultura processual, não tendo jamais deixado de existir, seja no Brasil, seja em Portugal.*

*Como Zeus impôs a Prometeu o castigo de permanecer, para sempre, acorrentado a um monte, em que um abutre diariamente comia seu fígado, que se recompunha durante a noite, com o agravo ocorre o mesmo: o legislador jamais quis exterminá-lo, mas há mais de um século envia abutres para enfraquecê-lo...Mas o agravo vai, assim como o fígado de Prometeu, se regenerando, ora por si só, ora travestido, por exemplo, de mandado de segurança contra ato do juiz”.<sup>20</sup>*

## 2.2. – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

Diz o artigo 522, *caput*, do CPC:

***“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.***

Assim, consoante o sistema atual, o recurso de agravo será cabível contra toda e qualquer interlocutória.

Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol ensinam, de uma forma prática, que, para entender bem o que compreende a decisão interlocutória, basta lembrar a origem do termo. *Inter* (entre) e locutório (*locutus* – fala). A decisão interlocutória é, portanto, a decisão proferida entre as falas. A primeira fala no processo é do autor e a última do juiz. Assim, todas as decisões proferidas entre as falas são interlocutórias, sendo o agravo o recurso correto para impugná-las.<sup>21</sup>

As decisões interlocutórias são pronunciamentos judiciais de natureza decisória, que não têm como conteúdo as matérias previstas nos arts. 267 (extinção do processo sem resolução de mérito) e 269 (extinção do processo com resolução de mérito)

<sup>20</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Medina, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 240.

<sup>21</sup> *Fundamentos Jurídicos, Processo Civil, Recursos* 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 85-86.

do Código de Processo Civil e que não põem fim ao processo, nem ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, não é o conteúdo específico que as decisões interlocutórias apresentam que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais (sentenças e despachos), mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória, desde que não se encarte nos arts. 267 e 269 do CPC.

No mundo jurídico existem vários tipos de decisões interlocutórias, a saber: as que consideram presentes as condições da ação, as que deferem ou indeferem prova, as que concedem ou não as medidas liminares, as que decidem os incidentes do processo de execução, etc.

Sabidamente Teresa Arruda Alvim Wambier adverte que há situações excepcionais em que a decisão “interlocutória” pode ter conteúdo de sentença (por exemplo, decisão que rejeita reconvenção, mandando prosseguir a ação “principal”; decisão que julga um dos pedidos incontroversos, de acordo com o art. 273, § 6º, do CPC). Também nestes casos se estará diante de decisão interlocutória. *Para fins de recorribilidade.*<sup>22</sup>

O Código de Processo Civil dá o mesmo tratamento a todas as decisões interlocutórias, permitindo que quaisquer delas, independentemente de seu conteúdo, possam ser impugnadas por agravo de instrumento ou agravo retido, sendo que, à luz da nova lei 11.187/2005, não se pode mais dizer que é o recorrente quem faz a opção pelo regime recursal.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, abordando a nova sistemática do recurso de agravo, entendem que “*um sistema efetivo de controle das decisões interlocutórias deve observar especialmente os seguintes fatores: a) a recorribilidade das interlocutórias não pode ser incentivada sob pena de se transferir precocemente a solução da lide para o tribunal, esvaziando-se a atuação jurisdicional do juízo de primeiro grau; b) por outro lado, não pode ser vedado o acesso à instância superior quando houver erro evidente na decisão recorrida, capaz de causar grave dano à parte; c) as decisões interlocutórias podem ser elaboradas de forma sucinta, mas devem ser rigorosamente fundamentadas; d) deve a norma jurídica definir pronunciamentos judiciais irrecorríveis, que podem ser revistos pelo juiz quando do proferimento da sentença*”.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> *Agravos no CPC Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 117.

<sup>23</sup> *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.249.

### 2.3. – O PRAZO DO AGRAVO.

Consoante o art. 522, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005, o agravo deve ser interposto no prazo de (10) dez dias.

É competente para receber o recurso o próprio órgão que deve julgá-lo.

O § 2º do art. 525 do CPC, com redação da Lei nº 9.139/95, define que a interposição do recurso será feita por meio de petição protocolada na própria secretária do órgão, podendo o recorrente optar pelo serviço de correio, fazendo a remessa com registro e aviso de recebimento.

Caso o agravo seja interposto pelo correio, para aferição da tempestividade, valerá a efetiva data da postagem e não a data do recebimento do recurso na secretaria do tribunal. Também, deverá constar da remessa a hora da postagem, pois o expediente do correio pode não coincidir com o do tribunal.

Ainda, conforme tal preceito legal as leis locais, também chamadas de leis de organização judiciária, podem prever outras forma de remessa.

Nelson Luiz Pinto ensina:

*“tratando-se de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau, sua interposição, dentro do prazo acima (10 dias), será por petição escrita dirigida e protocolada diretamente no tribunal competente para o seu conhecimento e julgamento (art. 524, caput, do CPC), podendo também ser a petição, dentro desse mesmo prazo, postada no correio registrada com aviso de recebimento ou, ainda, interposta de outra forma prevista na lei local, como, por exemplo, por telex ou fax e até mesmo por e-mail, via internet, se o tribunal se encontrar aparelhado (disposição do art. 525, § 2º, do CPC)”*.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 146.

### III. – O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A lei 11.187/2005 alterou a sistemática do agravo, especialmente com as modificações trazidas aos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil.

O art. 522, *caput*, do CPC, com redação da Lei 9139/1995 definia que “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”, deixando livremente à parte que se sentia prejudicada optar pela forma recursal.

Porém, a redação atual dada pela lei 11.187/2005 determina que **“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”**.

Cássio Scarpinella Bueno explica que o *caput* do art. 522 dispõe que será admitida a interposição do agravo “de instrumento”, isto é, será viável ao recorrente buscar o reexame *imediato* da decisão recorrida, inclusive com a possibilidade de suspensão de todos ou alguns de seus efeitos ou, nos casos, em que o agravo impugna o *não* proferimento da decisão, o seu proferimento imediato (antecipação dos efeitos da tutela recursal), quando a interlocutória for “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.<sup>25</sup>

A norma legal afirma que a regra é a interposição do agravo retido, porém, a interlocutória poderá ser contrastada de imediato, através do agravo de instrumento, toda vez que ela for “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”,

---

<sup>25</sup> *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p.205.

No caso de inadmissão da apelação, o agravo de instrumento tem como finalidade viabilizar o recebimento da apelação, pois, se provido, ocasionará o envio dos autos para o Tribunal. Já, neste caso, a interposição do agravo na forma retida seria inócua, pois os autos não vão ser enviados ao Tribunal.

Será também admitida a interposição do agravo na modalidade instrumentada nos casos atinentes aos efeitos em que a apelação for recebida, com o propósito do contraste imediato daquela decisão, para evitar que se empreste executividade à sentença antes de seu reexame pelo Tribunal *ad quem*.

Assim, o agravo na modalidade instrumentada trata-se de um verdadeiro instrumento que deve conter todos os elementos necessários para que seja possível ao tribunal *ad quem* verificar a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recursos e se houve *error in procedendo* ou *error in iudicando* por parte do juiz *a quo*, ao proferir a decisão atacada pelo agravante.

### 3.1. – PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### 3.1.1. – Requisitos.

O artigo 524, *caput*, do CPC estabelece:

***“O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:***

- I- a exposição do fato e do direito;***
- II- as razões do pedido de reforma da decisão;***
- III- o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo”.***

Na petição de agravo de instrumento o recorrente deverá apresentar a exposição do fato e do direito, ou seja, relatar a decisão e as razões pelas quais ela foi proferida.

Em seguida, o recorrente deve pedir a reforma da decisão, fundamentando o pedido.

Nesse sentido é a Súmula nº 182 do STJ, *in verbis*:

***“É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”***

Requisito fundamental do agravo é a indicação do nome e do endereço completo dos advogados, constantes dos autos, sendo que tal exigência refere-se também aos advogados de outros participantes: parte contrária, litisconsortes, assistentes, etc.

Portanto, se o advogado da causa não cumprir a exigência legal de fornecer seu endereço, poderá, caso não seja pessoalmente intimado, sofrer as conseqüências de seu descuido. Porém, se, em fornecendo o endereço completo, deixar de ser intimado, na forma prevista no art. 527, V, do CPC, poderá a parte argüir a ineficácia da decisão.

Para a maioria dos doutrinadores a falta de cumprimento dos requisitos do art. 524, *caput*, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso.

Porém, Antonio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi ponderam, *in verbis*:

*“É certo que a regularidade formal encerra um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, sem o qual não seria possível conhecê-lo.*

*Nada obstante, não podemos conduzir a interpretação do dispositivo às últimas conseqüências. Logicamente que se a petição de agravo vier desprovida de qualquer fundamento, sem que o agravante demonstre, com amparo na lei, as razões de seu inconformismo e o equívoco cometido pelo juiz a quo, deixando, ainda, de formular o pedido de nova decisão, não restará outro caminho senão o não conhecimento do recurso. Diferente, em nosso sentir, é o fato de a fundamentação exposta, bem como o pedido formulado pelo agravante, serem deficientes ou incompletos, casos em que não há que se falar em ausência de regularidade formal”.*<sup>26</sup>

### **3.1.2. – Peças para a formação do instrumento.**

Dispõe o artigo 525, *caput*, da lei 11.187/2005 que :

***“A petição de agravo de instrumento será instruída:***

***I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;***

***II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”.***

<sup>26</sup> Agravo contra as Decisões de Primeiro Grau. São Paulo: Método. 2006. p. 34.

O real objetivo da norma legal supracitada é fazer com que o agravo de instrumento retrate a realidade do processo, já que o órgão julgador o apreciará, como se estivesse com os autos em mãos.

Sob pena de não conhecimento do recurso, o agravante deve juntar obrigatoriamente a cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, para que a sua tempestividade possa ser examinada.

Nesse sentido é a Súmula 223 do STJ, a saber:

***“A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória no instrumento de agravo”.***

Vale observar que, muitas vezes a decisão agravada faz referência a algum pedido, como “Indefiro o pedido de fls.”, fazendo necessária a juntada também da cópia do referido pedido, para que o órgão julgador tenha exato conhecimento do indeferido.

A cópia das procurações outorgadas é agora peça essencial do instrumento. A lei fala em advogado do agravante e do agravado, mas evidentemente quer dizer de todos aqueles interessados no processo, inclusive litisconsortes e assistentes.

O agravante poderá juntar, facultativamente, outras peças do processo, mas não documentos que não estejam nos autos.

### **3.1.3. – Preparo.**

Dispõe o § 1º do art. 525 do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30-11-1995:

***“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.***

Assim, como ocorre com todos os recursos, as custas e outras despesas de comunicação ou remessa de peças, quando devidas, devem ser devidamente comprovadas, acompanhando a petição do agravo de instrumento.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade extrínseco do recurso, sem o qual haverá certamente a aplicação da pena de deserção, podendo o juiz admitir o recolhimento *a posteriori* no caso de acolhimento do justo impedimento alegado pela parte (art. 519 do CPC).

A Lei Federal deixou a critério do legislador estadual a instituição de preparo e porte de retorno atinente ao agravo de instrumento, devendo sua comprovação ocorrer no ato da interposição do recurso.

O pagamento de custas seguirá a forma estabelecida pelo regimento respectivo até que as referidas tabelas sejam publicadas.

O § 2º do art. 511 do CPC define que caso o valor recolhido seja considerado insuficiente, poderá o agravante recolher o valor complementar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sem que lhe seja aplicada a pena de deserção. Para tanto, doutrinadores tem entendido que valor insuficiente é aquele em que a sua complementação será sempre menor do que o que foi recolhido.

Vale ressaltar que o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e aqueles que gozam de isenção legal estão dispensados do recolhimento do preparo.

#### **3.1.4. – Juntada da cópia da petição.**

Faz-se necessário, à luz do artigo 526 do CPC, que, no prazo de 3 (três) dias, o agravante requeira juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, anexando, para tanto, o comprovante de interposição e a relação dos documentos que instruíram o respectivo recurso.

O não cumprimento do artigo supracitado acarretará na inadmissibilidade do agravo, caso argüido e provado pelo agravado.

#### **3.1.5. – Distribuição do Agravo de Instrumento.**

Dispõe o art. 527, *caput*, do CPC, com redação da Lei 10.352/01, que o agravo de instrumento, ao ser recebido pelo tribunal, será distribuído *incontinenti* ao relator.

Assim, a distribuição do agravo de instrumento no tribunal far-se-á de imediato.

De acordo com o art. 549 do CPC, distribuído o agravo de instrumento, será encaminhado ao relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Humberto Theodoro Júnior se posiciona sobre o assunto da seguinte forma: “*A mens legis é evitar que haja o represamento de recursos. Destarte, uma vez protocolado o recurso ou recebido este na secretaria por via postal, a distribuição a um relator ocorrerá como ato imediato*”.<sup>27</sup>

### 3.2. – PROVIDÊNCIAS DO RELATOR.

De acordo com o art. 527 do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído incontinenti, o relator poderá tomar as seguintes providências:

#### 3.2.1. – Indeferimento do Agravo de Instrumento.

**Art. 527, I, do CPC - negar seguimento ao agravo de instrumento, liminarmente, nos casos do art. 557 do CPC;**

À luz do inciso I do citado art. 527 do CPC, o agravo de instrumento pode ser indeferido liminarmente, por manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade ou se estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A admissibilidade se refere à tempestividade, adequação, recorribilidade da decisão, legitimidade e interesse do agravante.

A improcedência, conforme entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, é aquele interposto com a formulação de pretensões contrárias ao texto legal ou a interpretações consagradas na jurisprudência ou contrárias às provas produzidas nos autos.<sup>28</sup>

A prejudicialidade diz respeito à perda da utilidade do respectivo recurso, como por exemplo a retratação do juiz *a quo*.

<sup>27</sup> *Curso de Direito Processual Civil*. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p.645.

<sup>28</sup> *A reforma da reforma*. São Paulo Malheiros, 2002, p. 186.

Também, o relator pode indeferir liminarmente o pedido de reforma, quando este for contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

De acordo com o § 1º do art. 557 do CPC, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, interposto em forma simples, da decisão de indeferimento do relator, objetivando o pronunciamento também do órgão colegiado competente.

Caso seja o agravo manifestamente infundado ou inadmissível, o tribunal aplicará ao agravante uma multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O relator pode ainda dar provimento ao agravo *in limine*, desde que se fundamente em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, decisão essa sujeita a agravo dirigido ao órgão julgador competente.

### **3.2.2. – Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.**

**Art. 527, II, do CPC - converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;**

Hoje, especialmente com a lei 11.187/2005 não se pode mais dizer que há liberdade plena de escolha entre os regimes da retenção e do instrumento.

Se antes da respectiva lei já havia situações em que não se permitia à parte escolher entre os regimes, hoje a possibilidade de opção ficou bastante reduzida, pois, em regra, o recurso cabível será sempre o da retenção, cabendo o agravo de instrumento só em determinadas situações: caso se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso se trate de decisão que indefere a apelação ou declare em que efeitos ela está sendo recebida.

Assim, se o agravante fizer a opção equivocada, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido.

A lei 10.352/2001 já admita a conversão do agravo de instrumento em retido, determinando, desde logo, a sua remessa ao juízo da causa, onde se processava na forma própria. Porém, contra a decisão de reversão cabia agravo interno, no prazo de 5 (cinco)

dias, para o mesmo órgão que seria competente para o julgamento do agravo de instrumento, com a participação do relator no julgamento.

A lei 11.187/2005 trouxe a obrigatoriedade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com as respectivas exceções, e suprimiu o agravo inominado.

O parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação da lei 11.187/2005, estabeleceu, *in verbis*, que **“A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”**.

Assim, em suma, consoante os preceitos legais mencionados, o agravante deve optar sempre pela retenção, se a parte não estiver correndo o risco de sofrer lesão grave e de difícil reparação ou não se trate de decisão que indefere a apelação ou declare em que efeitos está sendo recebida. Porém, feita equivocadamente a opção, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido, decisão essa que não caberá recurso algum.

Constata-se que hoje, com a nova lei, a fungibilidade que havia entre os regimes da retenção e do instrumento praticamente desapareceu, pois tendo a parte optado equivocadamente, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em retido, por meio de decisão que não caberá recurso.

Também não caberão recursos das decisões descritas no inciso III do art. 527 do CPC, quais sejam: aquela que atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, a reforma oriunda da lei 11.187/2005 eliminou o agravo interno outrora admissível contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, parágrafo único, do CPC), dando ensejo, porém, à possibilidade de uso do mandado de segurança contra a decisão do relator, já que existem situações que não permitem tal conversão.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina entendem que *“não se permite a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (além, evidentemente, das hipóteses em que o agravante demonstrar o periculum a que se referem os arts. 522 e 527, inc. II), quando a decisão recorrida: a) conceder/indeferir liminares; b) é proferida no processo de execução; c) é proferida após a sentença, nas ações mandamentais e executivas lato sensu. Pensamos que, nestes casos,*

*seria até mesmo desnecessária a demonstração de que há risco de ‘lesão grave e de difícil reparação’*”.<sup>29</sup>

### 3.2.3. – Efeito suspensivo e a tutela antecipada recursal.

**Art. 527, III, do CPC - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

Antonio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Brushi entendem que efeito suspensivo é a aptidão que alguns recursos têm de impedir a pronta eficácia do ato jurisdicional recorrido. Via de regra o efeito suspensivo não é a suspensão, mas a manutenção da suspensão. O efeito suspensivo não está ligado ao recurso, mas ao ato recorrido. A questão fundamental é saber se o ato tem aptidão para produzir efeitos imediatamente.<sup>30</sup>

O inciso III do artigo 527 do CPC define que, o relator, a requerimento da parte, poderá ou não conceder o efeito suspensivo de acordo com o rol previsto no art. 558 do CPC, ou seja, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento dinheiro sem caução, ou ainda, em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Pode se dizer que a decisão relativa ao efeito suspensivo ou à antecipação da tutela recursal assemelha-se às decisões relativas às tutelas de urgência. Os requisitos definidos no art. 558 do CPC correspondem, embora não se confundam, ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*.

Porém, tal juízo é exclusivo do relator, ao qual caberá a decisão de atribuir ou não efeito suspensivo ao recurso, não cabendo nenhum recurso ao caso.

No caso do agravo de instrumento, só haverá a concessão do efeito suspensivo pelo relator se não houver a conversão do recurso para a forma retida, pois ocorrida a conversão o magistrado não poderá conceder a manutenção da suspensão da eficácia da decisão.

---

<sup>29</sup> Op. cit. p. 264.

<sup>30</sup> *Agravo contra as Decisões de Primeiro Grau*. São Paulo: Método, 2006. p. 85.

Assim, em não se aplicando a conversão do art. 527, II, do CPC, o relator, entendendo tratar de questão de urgente apreciação pelo Tribunal ou que possa acarretar dano de difícil e incerta reparação, poderá atribuir efeito suspensivo, desde que a decisão tenha sido favorável à parte agravada e ainda tenha por objeto obstar a prática de algum ato.

Assim, se a decisão for *positiva* ao requerente, caberá o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte prejudicada.<sup>31</sup>

Para que se atribua efeito suspensivo ao agravo, a fundamentação deve ser relevante e o cumprimento da decisão deve ser causa de lesão grave e de difícil reparação.

O agravante deverá justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal, ou seja, deverá demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo ser concedida após a oitiva do agravado ou *inaudita altera parte*, ou ainda, após as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau.

Referindo-se ao art. 558 do CPC, Cássio Scarpinella Bueno ensina:

*“uma função inegavelmente cautelar, corresponde a estabelecer, até o julgamento final do recurso a situação de ineficácia da decisão recorrida (efeito suspensivo)”*.<sup>32</sup>

#### **3.2.4. – Requisição de informações ao juiz da causa.**

**Art. 527, IV, do CPC - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;**

O art. 527, IV, do CPC, faculta ao relator, caso a decisão e as peças do recurso não permitam a exata compreensão da matéria, a requisição de informações ao juiz da causa, as quais devem ser prestadas em 10 (dez) dias.

---

<sup>31</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.

<sup>32</sup> *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p.226.

Tal faculdade é concedida ao relator com o intuito do mesmo esclarecer determinadas situações que a formação do instrumento não lhe propiciou, com o propósito de desempenhar de forma satisfatória suas atribuições de negar seguimento ao recurso, converter o agravo de instrumento em agravo retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal e julgar o recurso.

A lei sinaliza que o relator poderá solicitar informações antes de colher a resposta do agravado, porém Barbosa Moreira se posiciona:

*“É concebível que o relator só venha a perceber que necessita de esclarecimentos depois da resposta do agravado. Não há proibi-lo de fazer nessa oportunidade a requisição (ou de adiar a porventura já feita): em princípio, nenhum juiz há de ficar privado dos meios de melhor esclarecer-se, para melhor julgar. Entretanto, por motivos óbvios, trata-se de iniciativa que se deve reservar para casos excepcionais. Incumbe ao relator examinar com toda a atenção, logo de início, as peças que compõem o instrumento, para formar seu juízo, tão rapidamente quanto possível, a respeito da necessidade ou desnecessidade de requisição”.*<sup>33</sup>

### 3.2.5. – Intimação do Agravado.

**Art.527, V, do CPC - mandar intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;**

Constata-se que a lei 11.187/2005, ao reformar a redação do inciso V do art. 527 do CPC tornou expresso que, assim como o agravante, o agravado também pode efetuar o protocolo das contra-razões por carta com aviso de recebimento ou outro meio especificado por lei local. Também consignou que o agravado pode juntar à sua resposta não apenas cópias extraídas dos autos do processo, mas quaisquer outros documentos que entender pertinentes à elucidação da questão objeto do agravo.

---

<sup>33</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V. p. 510.

De acordo com o inciso V do art.527 do CPC, o agravado será intimado, por intermédio de seu advogado, para apresentar suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Tal intimação será feita pela imprensa oficial nas comarcas e seções judiciárias que são sedes de Tribunal e onde estes expedientes sejam regularmente feitos por divulgação no diário oficial. Se assim não for, o advogado deverá ser intimado por ofício registrado com aviso de recebimento.

O artigo supracitado menciona o art. 525, § 2º do CPC, estabelecendo que a resposta do agravado poderá ser apresentada pelo correio, desde que seja postada no prazo de 10 (dez) dias, apresentada diretamente no Tribunal ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Assim, no Estado de São Paulo, à luz da Lei estadual nº 11.336, de 16/02/2003, é possível que as contra-razões de agravo sejam apresentadas pelo protocolo centralizado, podendo, desta feita, um advogado da comarca do interior do estado enviar suas contra-razões pelo correio ou protocolá-la no fórum daquela comarca, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias.

A Lei 11.187/2005 trouxe uma inovação ao artigo em tela, facultando ao agravado, em suas contra-razões, “juntar a documentação que entender conveniente”, podendo assim, juntar qualquer documento, mesmo que não conste dos autos da decisão recorrida, e não apenas “cópias das peças que entender convenientes” como definia a redação anterior.

No entanto parece não permitido ao agravado inovar no processo, juntando aos autos documentos que deveriam ter instruído a ação ou contestação e que não foram juntados tempestivamente, perante o juízo de primeiro grau.

Coadunam com tal entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, a saber:

*“Entendemos que a expressão ‘documentação que entender conveniente’ não pode permitir que o agravado junte qualquer documento de modo indiscriminado. Pensamos que o dispositivo deve ser compreendido sistematicamente, permitindo-se ao agravado juntar documentos novos, ainda não juntados perante o juízo de primeiro grau, desde que por motivo de força maior (art. 517, aplicável ao caso mutatis mutandis), ou, para contrapor a documentos novos apresentados pelo agravante (cf. também art. 397). Pode também ocorrer, por exemplo, que o prazo para a apresentação de contra-razões pelo agravado se vença antes do prazo para a apresentação de contestação e, neste caso,*

*poderá o agravado juntar cópia de documentos que ainda não foram juntados aos autos*".<sup>34</sup>

Contudo, caso o agravado junte com sua resposta novo documento, em respeito ao princípio do contraditório e ao art. 398 do CPC, o agravante deverá ter vista dos autos do agravo de instrumento, para se manifestar.

### **3.2.6. – Pronunciamento do Ministério Público.**

**Art. 527, VI, do CPC - Mandar ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, VI);**

No inc. VI do art. 527 do CPC, com redação da lei 11.187/2005, o legislador corrigiu um equívoco do texto anterior, substituindo a expressão “ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público”, pela expressão “ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público”, já que, nos casos em que o relator negar seguimento ao agravo ou determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, não há motivo para se ouvir posteriormente o Ministério Público, pois as decisões já foram tomadas.

Assim, tal preceito legal prevê a oitiva do Ministério Público, que atuará no feito, nos casos enumerados no art. 82 da mesma lei, quando o agravo interposto tenha o seu processamento aceito na forma de instrumento.

Cássio Scarpinella Bueno explica que:

*“Nos casos de rejeição liminar (inciso I do art. 527) e de conversão do agravo de instrumento em retido (inciso II do art. 527), dado que o agravo de instrumento não será julgado de imediato, não há razão para ouvir, desde logo, o Ministério Público. Ele, quando for o caso, já será ouvido por ocasião da apelação – se for ele o apelante, mesmo que na qualidade de *custus legis* -, oportunidade na qual se manifestará sobre o agravo retido, analisando, dentre outras circunstâncias, se o caso é de conhecimento do recurso diante da regra do *caput* do art. 523 ou julgá-lo prejudicado e assim por diante*”.

<sup>35</sup>


---

<sup>34</sup> Op. cit. p. 269.

<sup>35</sup> *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 223.

### 3.3. – A IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR.

À luz do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão liminar do relator que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e a que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal só podem ser reformadas no julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar.

Ao assentar que a decisão “somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo”, o referido preceito define ser inviável a interposição de agravo interno ou mesmo regimental em face de tais decisões.

Assim, tem-se que aquelas decisões monocráticas são irrecorríveis de imediato.

Corroborando a coerência de tal afirmação o fato de que a nova Lei (11.187/2005), no inciso II do art. 527, excluiu a parte final, que previa expressamente a possibilidade de interposição de recurso, chamado de agravo “interno”, da decisão monocrática do relator.

Sobre a nova disciplina do recurso de agravo Paulo Camargo Tedesco se posiciona:

*“Tal rigor é justificado pelo claro receio do legislador de não obter êxito em seu intento de valorizar o agravo retido. Alertado pelas experiências frustradas com o modelo de retenção dos recursos especiais e extraordinários e de faculdade de conversão do agravo de instrumento em retido, ambos com repercussão inferior à pretendida, optou-se, dessa vez, por proscrever a possibilidade de se desafiar a decisão que determine a conversão do agravo, como se fosse impassível de erros”.*<sup>36</sup>

Oportuno questionar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 527, o qual extinguiu o cabimento do “agravo interno” da decisão monocrática do relator, pois, no caso, presente clara descon sideração ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo que a utilização de agravos para contrastar as diversas decisões interlocutórias, inclusive as proferidas no âmbito dos Tribunais, não deveria ser reprimida.

Atos Gusmão Carneiro sabiamente observa:

*“a possibilidade de que a decisão monocrática venha a ser reformada ‘no momento do julgamento do agravo’ só se aplica aos casos previstos no inc. III. Nos casos*

---

<sup>36</sup> Idem, v. 9, p.634.

*do inc. II, de ‘conversão do agravo de instrumento em agravo retido’, evidente que por ocasião do julgamento do agravo retido (como preliminar ao julgamento da apelação) já não terá sentido algum (salvo o meramente acadêmico) perquirir se a decisão de conversão fora correta ou não, e não haverá possibilidade alguma de reformá-la. Neste passo, salvo melhor juízo, a norma é passível de fundadas críticas”.*<sup>37</sup>

Coadunando com a posição de inconstitucionalidade do preceito legal em tela, Cássio Scarpinella Bueno se posiciona:

*“Compartilho do entendimento que acabou por prevalecer na doutrina e na jurisprudência de que não agride nenhum princípio constitucional a circunstância de a lei, rente à concretização de outros valores constitucionais do processo – celeridade e racionalidade nos julgamentos, por exemplo -, dispor que, no âmbito dos Tribunais, decida-se de forma isolada (monocraticamente), desde que a lei preveja uma forma suficiente de contaste desta decisão perante o órgão colegiado. O chamado agravo interno veio para desempenhar esta função desde a primeira vez que a nossa lei ocupou-se da hipótese, fazendo, aqui, referência ao art. 39 da Lei n. 8.038/1990.”.*<sup>38</sup>

*“Assim, enquanto for preponderante o entendimento – e estou falando de processo civil – de que toda interlocutória é recorrível e que, no âmbito dos Tribunais, toda interlocutória proferida monocraticamente é contrastável pelo colegiado, a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 527 é inconstitucional. Ela agride o que em geral é chamado de “duplo grau de jurisdição” e, por isto, não pode prevalecer. É como se a vedação do parágrafo único do art. 527 não existisse”.*<sup>39</sup>

Em suma, tem-se que a lei 11.187/2005 vedou expressamente o cabimento de agravo interno de uma decisão proferida nos casos dos incisos II e III do art.527 do CPC: a) quando o agravante interpôs agravo de instrumento e o relator determinou sua conversão em agravo retido; b) quando o agravante requereu efeito suspensivo na tramitação de seu agravo e o relator indeferiu; ou c) quando o agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o relator indeferiu seu pleito.

Constata-se que a alteração realizada pela lei 11.187/2005 estimulará a impetração de Mandados de Segurança contra decisões monocráticas proferidas pelo

<sup>37</sup> NRY JR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores. Op. cit. v. 10. p. 48.

<sup>38</sup> A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 225.

<sup>39</sup> Idem. p. 226.

relator, nas hipóteses referidas, conduzindo a resultado contrário àquele desejado pelas reformas iniciadas há mais de dez anos.<sup>40</sup>

O Mandado de Segurança contra ato judicial é viabilizado em tais situações porque é cediço que o princípio do “duplo grau de jurisdição” ou da “recorribilidade das interlocutórias no âmbito dos Tribunais” é valor enraizado na cultura dos militantes do direito.

Porém, no caso de impetração do mandado de segurança, por se tratar de ato de juiz de segundo grau, o pedido recairá na competência do próprio tribunal ou de sua corte especial.

Então, considerando-se a *irrecorribilidade* das decisões liminares proferidas pelo relator do agravo de instrumento, três serão, basicamente, as hipóteses ensejadoras de impetração de mandado de segurança para impugná-las. Vejamos: (i) quando o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido; (ii) quando o relator deferir ou indeferir a antecipação da tutela recursal (efeito positivo); (iii) quando o relator deferir ou indeferir o efeito suspensivo ao agravo (efeito negativo).<sup>41</sup>

A respeito do uso do mandado de segurança para impugnar atos do Poder Judiciário, com a reforma da lei 11.187/2005, situação criticada veemente pela doutrina tradicional, Carlos Aberto Salles preleciona:

*“ao revés de significar um mal em si, o mandado de segurança contra atos judiciais, medida, de fato, freqüente em data anterior à primeira reforma da disciplina do agravo demonstra a capacidade de nossa doutrina e jurisprudência responderem a problemas não perfeitamente equacionados dentro das normas ordinárias do sistema jurisdicional. O retrospecto da matéria, indicando uma freqüente utilização do mandado de segurança como medida (de caráter cautelar) complementar a recursos, não pode ser visto como uma deturpação. (...) Errada não era a utilização do mandado de segurança, naquelas situações. Errado estava o sistema processual ao não oferecer alternativa capaz de propiciar uma efetiva proteção ao interesse das partes”.*<sup>42</sup>

Ainda, a respeito do tema, Celso Agrícola Barbi, pondera:

*“A verdade é que, no curso das demandas, com bastante freqüência, surgem atos judiciais ilegais, cuja execução é capaz de causar dano grave ou irreparável a uma*

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 263.

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Bruno Dantas. Coordenadores: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Op. cit. p. 78.

<sup>42</sup> Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois. Coordenação: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002, p.124.

*das partes. A existência de recurso contra esse ato é suficiente para evitar o dano, quando o recurso não tiver efeito suspensivo.*

(.....)

*Nesses casos, o único meio de evitar o dano era mesmo o mandado de segurança, notadamente pela possibilidade da suspensão liminar do ato impugnado”.<sup>43</sup>*

Assim, conclui-se que a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais se tornou necessária, tratando-se de uma medida correta, cuidando-se para não ser usada de forma excessiva.

Por outro lado, dispõe a nova redação do art. 527, parágrafo único, do CPC, que o relator pode reconsiderar a decisão proferida nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, restando à parte formular um pedido de reconsideração, eventualmente apresentar embargos de declaração e, em casos mais graves, em que o erro do tribunal seja marcante, impetrar mandado de segurança.

### 3.4. – JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O artigo 528 do CPC determina que **“Em prazo não superior a trinta dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento”**.

A expressão “pedirá dia para julgamento” significa incluir o agravo de instrumento na pauta de julgamento, sendo que o prazo de trinta dias caracteriza prazo impróprio, cujo descumprimento não acarretará nenhuma consequência processual, tampouco a preclusão.

Tal prazo não será possível de ser cumprido, por conta dos prazos concedidos ao agravado e ao Ministério Público, como esclarece Barbosa Moreira:

*“Não parece feliz a disposição. O agravado tem 10 dias para responder, prazo que sofre duplicação na hipótese de pluralidade de agravados com diferentes procuradores (art. 191, fine); se remetida a resposta pelo correio, um ou mais dias passarão até o recebimento no tribunal (a fortiori, até a conclusão ao relator); sendo necessária a audiência do Ministério Público, há que se aguardar-lhe o pronunciamento,*

---

<sup>43</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 10 ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 91-92.

*para o qual se lhe concedem 10 dias. Depois de tudo isso, o relator ainda necessitará de algum tempo para estudar a matéria. Salta aos olhos que, com frequência, se tornará impossível levar a julgamento o agravo dentro dos 30 dias. O prazo para o pedido de dia só deveria começar a correr da conclusão dos autos ao relator, uma vez cumpridas todas as diligências cabíveis”.*<sup>44</sup>

Conforme o art. 554 do CPC, no recurso de agravo de instrumento não se admite sustentação oral na sessão de julgamento.

À luz do art. 555 do CPC, tem-se que no julgamento do agravo de instrumento, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) magistrados.

O art. 559 do CPC define que o agravo de instrumento interposto com a apelação no mesmo processo deverá ser julgado primeiro.

Outrossim, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

### 3.5. – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O art. 529 do CPC estabelece que **“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”**.

Tem-se que o juiz, ao tomar conhecimento da interposição do agravo de instrumento, poderá exercer o juízo de retratação.

José Horácio Cintra G. Pereira explica que o dispositivo deixa claro que, mesmo diante da interposição, diretamente no Tribunal, do agravo de instrumento, o juiz poderá retratar-se, o que, aliás, será possível, em pelo menos duas oportunidades: quando da juntada da cópia das razões do agravante (art. 526) ou quando da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos respectivos autos (agravo de instrumento) ao juízo da causa. Na primeira hipótese é imprescindível a comunicação ao relator, mesmo que tenha reformado, em parte, a decisão.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> *Op. cit.*, p.512.

<sup>45</sup> *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenador, MARCATO, Antonio Carlos. São Paulo: Atlas, 2004. p. 1578.

Ernane Fidélis dos Santos entende que “*A reforma pelo próprio juiz pode ser parcial, devendo, nesse caso, haver também o julgamento da prejudicialidade parcial*”.<sup>46</sup>

Para muitos doutrinadores, o juiz, vislumbrando uma possível retratação, poderá, por analogia ao § 2º do art. 523 do CPC, oportunizar ao agravado a juntada da resposta apresentada ao tribunal.

Em havendo a retratação do juiz, a nova decisão será irrevogável.

Oportuno esclarecer que, caso haja retratação do juiz de primeiro grau e o tribunal, sem tomar conhecimento da prejudicialidade, decida em sentido contrário, há de prevalecer a decisão do tribunal.

Em regra, o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz se retrata encerra uma decisão interlocutória, entendendo Ernane Fidélis dos Santos que, ante a ausência de previsão legal “*se a reforma da decisão do juiz for também uma interlocutória, é viável que o agravado, assumindo a posição de agravante e pagando as custas do recurso, peça o julgamento ao tribunal, em situação análoga à carta testemunhável do Código de Processo Penal (art. 639). Se, porém, com a reforma da decisão o juiz extingue o processo, o recurso passa a ser o de apelação. Concedida a liminar em ação possessória, o réu agrava. Se, antes do julgamento, todavia, o juiz reforma a decisão, pode o autor pedir julgamento do agravo. Nega o juiz a extinção do processo por abandono, o réu agrava e há retratação; o recurso só pode ser o de apelação, porque houve extinção do processo*”.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> *As reformas de 2005 do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 134.

<sup>47</sup> *Op. cit.*, p. 134.

#### IV. – O AGRAVO RETIDO.

O agravo retido é o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória proferida em primeiro grau e objetiva, em primeiro instante, evitar a preclusão. Depois de interposto o agravo, este deverá ficar retido nos autos e somente deve ser processado e julgado pelo tribunal se não houver retratação do juízo prolator da decisão impugnada, e desde que a parte o reitere expressamente para que o tribunal, quando do eventual julgamento da apelação, dele conheça.

André Pagani de Souza entende tratar-se de um recurso de devolução diferida, pois o agravo retido tem seu conhecimento condicionado à futura e incerta interposição de apelação da sentença que vier a ser proferida e à reiteração que em razões ou contra-razões de apelação o agravante venha a fazer.<sup>48</sup>

Com o advento da lei 11.187/2005 não há mais a possibilidade de escolha do regime pelo agravante, pois a regra que se impõe é o regime da retenção.

Assim, **de acordo com a nova disciplina a regra é do agravo retido**, autorizando somente a interposição do agravo pela modalidade instrumentada nos casos previstos na parte final do art. 522, *caput*, do CPC, quais sejam: quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

##### 4.1. – INTERPOSIÇÃO.

No agravo retido, diferentemente do agravo de instrumento, não há necessidade de formação do instrumento, pois tal modalidade de agravo é interposta perante o próprio juiz da causa e não diretamente no tribunal.

---

<sup>48</sup> NERY JUNIOR, Nelson. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. V. 10. São Paulo Revista dos Tribunais, 2006. p.15-16.

Humberto Theodoro Júnior explica que “*O objetivo e, conseqüentemente, o efeito imediato do agravo, sob tal modalidade está exatamente em evitar que sobre as matérias versadas nas decisões interlocutórias atacadas incida a preclusão*”.<sup>49</sup>

No caso do agravo retido, a matéria versada na decisão interlocutória proferida pelo juiz não precisa ser imediatamente apreciada pelo tribunal, podendo a parte aguardar a efetiva prolação da sentença, ocasião em que se analisará a conveniência e oportunidade de reapreciar a decisão impugnada.

Das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, por petição escrita dirigida ao juiz que proferiu a decisão, contendo os seguintes requisitos: (a) exposição do fato e do direito e (b) as razões do pedido de reforma da decisão.

O parágrafo único do art. 522 do CPC estabelece que “**O agravo retido independe de preparo**”.

#### 4.2. – PROCESSAMENTO E JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Quando a hipótese não for de decisão que cause lesão grave ou de difícil reparação, ou de não admissibilidade da apelação ou sobre seus efeitos, o agravante, consoante o art. 523, *caput*, do CPC, deve requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele o tribunal conheça, em preliminar da apelação.

Interposto o agravo retido em consonância com a lei, o juiz intimará a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta (art. 523, § 2º, do CPC).

O juiz pode reformar a decisão contra a qual se interpôs agravo, no prazo de 10 (dez) dias, após ouvir a parte contrária, exercendo para tal, o juízo de retratação (art. 523, § 2º, do CPC).

O art. 523, *caput* e o seu § 1º determinam que quando se tratar de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, sendo que não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, ocorrendo, desta feita, a renúncia tácita do agravo retido.

---

<sup>49</sup> *Curso...*, p. 641.

Assim, o agravo retido que deixou de ser reiterado pelo agravante, por ocasião da apelação ou das contra-razões apresentadas em face da sentença proferida no processo de conhecimento, não pode ser reiterado por ocasião da sentença proferida na fase posterior, a da liquidação de sentença.

Vale esclarecer que, a análise da admissibilidade do agravo retido está inteiramente condicionada ao conhecimento da apelação.

Destarte, não conhecida a apelação não será apreciado o agravo retido e, sendo a apelação conhecida, o tribunal analisará o mérito do agravo retido, para, dependendo do resultado do seu julgamento, analisar o mérito da apelação.

#### 4.3. – INTERPOSIÇÃO ORAL E IMEDIATA DO AGRAVO RETIDO.

A lei 11.187/2005 alterou a redação do § 3º do art. 523 do CPC, impondo, de forma expressa, **a interposição oral e imediata do agravo retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento.**

A respectiva lei dispõe que, nesse caso, o agravo retido deve vir acompanhado de razões sucintas que, juntamente com o pedido de reforma da decisão, serão reduzidas a termo.

Contudo, consoante o art. 522, *caput*, do CPC, se, no curso da audiência de instrução e julgamento, o juiz profere “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, deverá ser admitido agravo de instrumento, apesar da nova redação do art. 523, § 3º, do CPC.

Neste sentido são as palavras de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

*“Não se deve, por exemplo, esquecer de que nesta fase ou momento processual o juiz também pode proferir decisões que geram urgência. Pode negar ou conceder uma liminar! Aquele que a pleiteou, obviamente, tem urgência em sua concessão. E, ademais, não é ocioso lembrar, que, sendo a liminar absolutamente descabida, em relação àquele que pretende revogá-la, existe uma espécie de urgência presumida...sempre!*

*Urgência poderá haver, também, a justificar a interposição de agravo de instrumento, no caso em que o juiz indefere prova requerida pela parte, que recai sobre*

*objeto que pode modificar-se (p. ex., exame pericial para verificar-se a atual estrutura de uma construção civil, que poderá alterar-se ao longo do tempo; oitiva de testemunha acometida de doença muito grave etc)”.<sup>50</sup>*

Assim, podemos afirmar que, das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, caberá agravo na forma retida, interposto oral e imediatamente (art. 523, § 3º, do CPC), mas também poderá caber agravo de instrumento, quando demonstrado que a decisão causa à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, *caput*, do CPC).

Por fim, oportuno observar que, à luz da nova redação do art. 522, *caput*, do CPC, o texto do § 4º do art. 523 do respectivo diploma legal restou ocioso e fora do contexto, razão pela qual foi revogado pela lei 11.187/2005. Na verdade, o conteúdo do § 4º do art. 523 do CPC, consta, em parte, do novo § 3º do mesmo artigo, bem como do art. 522, *caput*, também alterado pela lei 11.187/2005.

---

<sup>50</sup> Op. cit. p. 260.

## V. – COMPILAÇÃO DOS ARTIGOS ALTERADOS PELA LEI 11.187/2005.

A lei 11.187, de 19 de outubro de 2005 trouxe nova disciplina ao recurso de agravo, principalmente com modificações trazidas aos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

**artigo 522, *caput*;**

**artigo 523, § 3º;**

**artigo 527, incisos II, V e VI;**

**artigo 527, parágrafo único.**

As alterações da lei 11.187/2005 podem ser assim sintetizadas: a) torna regra, agora de modo expresso e explícito, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento apenas para as decisões suscetíveis de causar lesão à parte e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida; b) elimina os recursos (agravo interno) contra a decisão do relator que determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e contra a decisão que atribua efeito suspensivo ao recurso ou defira, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

### 5.1. – ARTIGO 522 DO CPC.

**Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.**

No regime da lei 11.187/2005 prevalece a forma retida, admitido o agravo de instrumento apenas nas situações em que **(a)** exista risco de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 558, caput, do CPC), **(b)** nos casos de inadmissão da apelação e **(c)** nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida .

## 5.2. – ARTIGO 523 DO CPC.

**Art. 523.** .....

**§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.**

O § 3º do art. 523 da lei 11.187/2005 deixa explícito: **(a)** que as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento somente poderão ser impugnadas por meio de agravo retido; **(b)** que o agravo retido deverá ser interposto na forma oral (agravo verbal ou oral), na própria audiência, cabendo ao agravante motivá-lo sucintamente.

A interposição do agravo retido e sua motivação deverão constar no termo de audiência.

Revogou-se o § 4º do art. 523 do CPC.

## 5.3. – ARTIGO 527 DO CPC.

**Art. 527.** .....

**II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;**

.....

**V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;**

**VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.**

O inciso I do art. 527, do CPC não foi alterado. Então, em consonância com o art. 557 e parágrafos, do CPC, tem-se que, caso o relator decida, monocraticamente, negar seguimento ao recurso caberá agravo interno à turma julgadora à qual competiria originalmente o julgamento do agravo de instrumento.

Como já referido acima, na nova disciplina do recurso de agravo não se pode mais dizer que há liberdade plena de escolha entre os regimes.

Com a lei 11.187/2005 o agravante deve optar pela retenção, se não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, casos de inadmissão da apelação e casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Caso o agravante opte equivocadamente, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido, decisão essa que, embora a nova lei não diga de modo expresso, não cabe recurso algum.

Assim, no regime da Lei 11.187/2005 permanecem, em princípio, as mesmas hipóteses impeditivas da conversão do agravo de instrumento em retido, (embora o inciso II do art. 527 do CPC não faça mais referência à *provisão jurisdicional de urgência*), mas não se admite o agravo interno contra a decisão de conversão, pois tal disposição foi intencionalmente excluída da parte final do respectivo inciso.

Conseqüentemente, os autos do agravo serão imediatamente enviados ao juízo da causa, para processamento na forma retida.

O inciso V do art. 527, do CPC sofreu alterações somente em sua redação.

O inciso VI, do art. 527, do CPC prevê, agora, a oitiva do Ministério Público, se for o caso, somente nas situações indicadas nos incisos III a V do respectivo artigo e não, como antes previsto, nos incisos I a V.

#### 5.4. – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC.

**Art. 527.** .....

**Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.**

Apesar da redação pouco clara do atual parágrafo único do art. 527 do CPC, constata-se que da decisão liminar do relator convertendo o agravo de instrumento em agravo retido não caberá agravo interno, embora o relator possa reconsiderá-la.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina ensinam:

*“Isso ficou claríssimo agora, na Lei 11.187/2005: a parte recorrente deve optar pela retenção, se não houver urgência, e feita equivocadamente a opção, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido, decisão de que, segundo o que diz a nova lei, embora não de modo expresso, não cabe recurso algum. É a interpretação da redação atual do art. 527, parágrafo único, que vem prevalecendo. Antes da mudança introduzida pela referida lei, havia muita discussão, tanto no plano da doutrina quanto no da jurisprudência, em torno da possibilidade de se recorrer desta decisão, existindo até tribunais que chegaram a fazer constar de seus regimentos internos a irrecorribilidade deste pronunciamento. Muitos consideravam esta disposição regimental inconstitucional, pois não cabe aos regimentos internos de tribunais, sejam estes quais forem a função de estabelecer hipóteses de cabimento de recursos, já que se trata de matéria processual, que deve ser disciplinada por lei federal”.*<sup>51</sup>

---

<sup>51</sup> Op. cit. p. 251.

## CONCLUSÃO

Desde o final do ano de 2005 foram sancionadas várias novas leis que alteram o Código de Processo Civil.

Faz parte desta série de alterações a Lei 11.187, publicada em 19 de outubro de 2005, que confere nova disciplina ao cabimento dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento.

Tal lei integra um pacote de mudanças infraconstitucionais que visa acelerar o andamento da imensa quantidade de ações que ingressam diariamente na justiça brasileira, de forma a tornar o sistema mais operativo.

Porém, claro está que essas mudanças são de grande relevância, mas sozinhas não conseguirão resolver todos os problemas da Justiça. Deve-se levar em conta que elas são parte de um esforço maior de aprimoramento da estrutura existente.

Embora, de maneira geral, tenha seu mérito reconhecido, a eficácia de algumas dessas alterações do Código de Processo Civil vem sendo questionada por juristas e operadores do direito, pois ao cuidar apenas com a quantidade de trabalho da máquina judiciária, o legislador age de forma descuidada e até prejudicial com a qualidade da tutela jurisdicional.

A sistemática do agravo tem sofrido sucessivas alterações (de 1995, de 2001 e de 2005), na intenção frustrada de buscar um modelo de agravo que seja capaz de acabar com a crescente demanda recursal e com a falta de aparelhamento do Poder Judiciário.

Muitos especialistas acreditam que a Lei dos Agravos (11.187/2005), estudada neste presente trabalho, não contribuiu efetivamente para reduzir o número de recursos que são interpostos no judiciário brasileiro.

Conforme exposto, de acordo com esse novo diploma legal, o agravo na sua forma de instrumento só será admitido por exceção, para os casos de lesão grave ou de

difícil reparação, inadmissão da apelação e relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, passando a ser regra o agravo retido nos autos.

O grande objetivo do novo procedimento é restringir recursos contra decisões de primeira e de segunda instância, já que, na época do seu surgimento o índice de recursos contra decisões era de 27%, de acordo com dados da pesquisa *A justiça em números*, publicada no ano de 2005 pelo STF.

Com tal adoção, promove-se, de forma clara a tentativa de afastamento das demandas do serviço judiciário, ao invés de debater e tentar solucionar os inúmeros problemas enfrentados pela prestação do serviço jurisdicional.

Alguns doutrinadores entendem que a eventual irrecurribilidade das decisões interlocutórias não teria, por si só, o condão de tornar o processo mais célere, até porque, sustentam, com absoluta razão, que a morosidade decorre mais da própria estrutura judiciária do que do formalismo processual.

Com a vigência da Lei 11.187/2005 os advogados naturalmente passaram a usar medidas cautelares e mandados de segurança como alternativa para defender os interesses dos seus clientes inconformados com a decisão de restringir o cabimento do agravo de instrumento.

Na verdade, ao vedar a interposição de recursos, especialmente em face da decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, § único, do CPC), os mandados de segurança serão utilizados de forma cada vez mais freqüente, quando a parte entender, diferentemente do relator, tratar de matéria que demanda apreciação judicial imediata.

Assim, conclui-se que a respectiva lei reflete uma alteração que, na prática, tem pouca eficácia para resolver o problema original que motivou a sua criação, qual seja o de reduzir o número de recursos que são interpostos e, conseqüentemente, de acelerar o andamento da imensa quantidade de ações que ingressam diariamente na justiça brasileira, pois acaba induzindo à adoção de outros instrumentos processuais, sem, contudo, tornar o processo judicial mais célere.

Claro está que a morosidade decorre não só do formalismo processual, mas sim da própria estrutura judiciária

Assim, somente um conjunto de providências integradas, preservando a segurança jurídica das decisões, poderá ajudar a tornar a justiça no Brasil mais eficiente.

A solução depende de ajustes na legislação, da modernização administrativa, bem como da mudança de cultura por parte dos operadores do direito e da sociedade quanto ao bom uso dos instrumentos processuais disponíveis.

Podemos afirmar que há mecanismos ágeis e eficientes para combater a mora processual em segundo grau, como é o caso da previsão de multa por recursos protelatórios.

Iniciativa também é posta à sociedade brasileira, para contribuir para desobstruir as pautas dos tribunais, como é o caso do uso das alternativas úteis para resolver conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Realmente, o que falta é o hábito de se fazer uso de tais faculdades.

Hoje, é fato que as alterações da Lei 11.187/2005 não contribuíram com um Judiciário brasileiro mais rápido e com a efetividade da tutela jurisdicional, já que, efetivamente, não contribuíram para reduzir o número de recursos que são interpostos, frente à adoção pelos operadores do direito de outros instrumentos processuais.

Certo é que a reforma do judiciário, em busca de um sistema mais eficiente e acessível à população, não depende só de meras alterações na lei processual, em busca de uma diminuição da carga de trabalho do Poder Judiciário. Vários problemas que afligem o sistema de prestação jurisdicional devem ser devidamente atacados: questões financeiras, políticas, estruturais, regionais e comportamentais.

Dizem comportamentais, pois evidente, no mundo jurídico atual, uma crescente falta de preparo dos operadores do direito, talvez por conta do incontrolável crescimento de implantação dos cursos de graduação na área do direito.

Destarte, certo é que todos os que lidam com o direito e toda a sociedade em geral são responsáveis por tornar a prestação jurisdicional mais qualificada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ABELHA RODRIGUES, Marcelo; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie.** A nova reforma processual. São Paulo: Saraiva, 2002.

**ALBUQUERQUE, J. B. Torres de.** Comentários à nova Lei do Agravo (Lei nº 11.187 de 19/10/2005). São Paulo: JLA, 2006.

**ARRUDA ALVIM.** Anotações sobre alguns aspectos das modificações sofridas pelo processo hodierno entre nós. Revista de Processo, n. 97, São Paulo, RT, jan.-mar.2000.

**BARBI, Celso Agrícola.** Do mandado de segurança. 10 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

**BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO JR., Antonio.** Agravo contra as decisões de primeiro grau – De acordo com a Lei 11.187/2005. São Paulo: Editora Método, 2006.

**BUENO, Cássio Scarpinella.** A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

**CARNEIRO, Athos Gusmão.** O novo recurso de agravos e outros estudos. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. Do recurso de agravo ante a Lei 11.187/2005. In: **NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim** (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – Série 10. São Paulo: RT, 2006.

**CRUZ E TUCCI, José Rogério.** Lineamentos da reforma do CPC. São Paulo: RT, 2002.

**DINAMARCO, Cândido Rangel.** A nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. A Reforma do Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. Instituições de direito processual civil, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

**FIGUEIRA JR. Joel Dias.** Comentários à novíssima Reforma do CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**GRINOVER, Ada Pellegrini.** Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

**LACERDA, Galeno.** O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

**MIRANDA, Gilson Delgado. E PIZZOL, Patrícia Miranda.** Processo Civil – Recursos, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

**MOREIRA, José Carlos Barbosa.** Comentários ao Código de Processo Civil – V.V – arts. 476 a 565, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**NASCIMENTOS, Bruno Dantas.** Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis – 9ª. Série. São Paulo: RT, 2006.

**NERY JÚNIOR, Nelson.** Atualidades sobre processo civil. 2ª ed., São Paulo: RT, 1996.

\_\_\_\_\_. Príncípios do Processo Civil na Constituição Federal, 6ª ed., São Paulo: RT.

\_\_\_\_\_. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **E NERY, Rosa Maria de Andrade.** Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **E, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.** Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Vol. 9 e 10. São Paulo: RT, 2006.

**NEVES, Daniel Amorim; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha.** Reforma do CPC. São Paulo: RT, 2006.

**OLIVEIRA, Allan Helber de.** A segunda reforma do CPC. Mandamentos, 2006.

**OLIVEIRA, Celso Marcelo de.** A nova Reforma do CPC. Freitas Bastos, 2006.

**SANTOS, Ernane Fidélis dos.** As reformas de 2005 do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

**WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.** Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **WAMBIER, Luiz Rodrigues. E MEDINA, José Miguel Garcia.**  
Breves comentários à nova sistemática processual Civil. São Paulo: RT, 2006.

ANEXOS

ANEXO 1 – LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

....." (NR)

"Art. 523.....

.....

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR)

"Art. 527.....

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o [§ 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#).

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.10.2005.

**ANEXO 2 – QUADRO COMPARATIVO DOS ARTIGOS REFORMADOS**

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>TEXTO NOVO – LEI 11.187/2005</b>
<p><b>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.</b></p>	<p><b>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.</b></p>
<p><b>Art. 523. ....</b>  <b>§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.</b>  <b>§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.</b></p>	<p><b>Art. 523. ....</b>  <b>§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.</b></p>

<p><b>Art. 527. ....</b></p> <p><b>II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;</b></p> <p><b>V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;</b></p> <p><b>VI – ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.</b></p>	<p><b>Art. 527. ....</b></p> <p><b>II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;</b></p> <p><b>V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;</b></p> <p><b>VI – ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do <i>caput</i> deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, somente é passível de reforma no momento do</b></p>
---	--

	<b>juízo do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.</b>
--	--